

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Acrescenta o art. 10-F à Medida Provisória nº 821, de 2018.

Inclua-se o art. 10-F à Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-F. O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação que exijam formação superior com titulação específica.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com a Polícia Militar do Distrito Federal, propõe-se alteração mínima, mas importante, na questão concernente a idade requerida para ingresso nas fileiras do CBMDF previsto na Lei nº 7.479 de 1986, art. 11, de "28 anos" para "30 anos" como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, art. 11.

Por outro lado, em relação ao limite máximo de idade para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes praças, encontra incoerência tal limite com a legislação voltada à sua co-irmã PMDF a qual não traz, na linha da razoabilidade, qualquer restrição etária para que o profissional da segurança pública, acumulando experiência, possa ter a possibilidade de fazer concurso público e continuar servindo à Corporação, mas ocupando outro cargo na instituição. Portanto, dada a identidade de regime funcional das duas corporações, não há razão para a distinção existente.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão.

Brasília, 05 de março de 2018.

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF



CD/18987.14348-00